



LEI MUNICIPAL N.º 1042, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

“Institui o Programa Jovem Aprendiz, no âmbito do Município de Pracinha, nos termos do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências”

O Sr. Laercio Biasi, Prefeito do Município de Pracinha, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em 5ª sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído, no município de Pracinha, o Programa Jovem Aprendiz, destinado à contratação de aprendizes na Administração Direta.

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivo a celebração de Contrato de Aprendizagem com jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, promovendo o exercício da plena cidadania, a integração ao mundo do trabalho, mediação de acesso, inclusão social, ocupação, qualificação profissional e renda, bem como fomentar a reinserção do adolescente em cumprimento ou egresso de medida socioeducativa, e que se encontram nos serviços de acolhimento institucional, estimulando o protagonismo juvenil, em caráter complementar à rede socioassistencial, com vistas à garantia de políticas públicas efetivas no município de Pracinha, nos termos do art. 428, da CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 3º. O contrato de aprendizagem será ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, de forma a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem uma formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, mediante compromisso do aprendiz em executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º. Não se aplica o limite máximo, definido no *caput*, quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Art. 4º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à instituição de ensino público ou privada e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º. Entendem-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do Contrato de Aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.



§ 2º. A formação técnico-profissional metódica realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, em atendimento às normas de gerência.

Art. 5º. Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico- profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

II - as escolas técnicas de educação; e

III - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 6º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental, médio ou médio técnico e superior;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º. Ao aprendiz será garantido o salário mínimo/hora, além de:

I - 13º (décimo terceiro) salário;

II - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) equivalente a 2% (dois por cento);

III - férias de 30 (trinta) dias, acrescidas do terço constitucional, coincidindo, preferencialmente, com o período de férias escolares, podendo ser fracionada; e

IV - adicional de insalubridade, se for o caso.

Art. 8º. A duração do trabalho do aprendiz não excederá a seis horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada, devendo-se deduzir da retribuição do aprendiz o dia de falta injustificada.

Art. 9º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.662.007/0001-40

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, devidamente aferidos em regular processo administrativo;
- II - falta disciplinar grave;
- III - não comparecer injustificadamente às atividades educacionais do programa de aprendizagem;
- IV - ausência injustificada à instituição de ensino que implique perda do ano letivo; e
- V - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 10. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo anterior desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- III - o não comparecimento às atividades educacionais do programa de aprendizagem será caracterizada por meio de declaração emitida pela instituição competente; e
- IV - a ausência injustificada à instituição de ensino que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar ajuste com entidade sem fins lucrativos, conforme inciso III, do art. 5º, desta Lei, para implementar o Programa Jovem Aprendiz no Município de Pracinha, estabelecendo cooperação recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a promoção da integração do Aprendiz ao mercado de trabalho e a sua formação para o trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista nesse artigo, a seleção e a contratação do aprendiz será efetivada pela entidade, caso em que, em hipótese alguma, gerará vínculo de emprego com o Município tomador dos serviços, nos termos do art. 431, da CLT.

Art. 12. O Poder Executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 5º, desta Lei, número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos empregados públicos municipais em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 13. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 67.662.007/0001-40

Parágrafo único. Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de chefia ou de confiança.

Art. 14. Quando do processo de seleção de aprendizes, dever-se-á dar ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, de instrumento de chamamento de interessados, constando requisitos e número de vagas disponíveis.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo ser observadas as normas federais que regem a matéria.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por Decreto, se necessário.

Art. 17. Fica autorizado abertura de crédito especial ou suplementar para criação ou atualização de dotações orçamentárias no orçamento de 2026, para custeio do programa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pracinha, de 07 de abril de 2026.

Laércio Biasi
Prefeito Municipal